

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE - MG

WEVERSON CADONI RODRIGUES DE MIRANDA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

POUSO ALEGRE - MG
2025

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE - MG

WEVERSON CADONI RODRIGUES DE MIRANDA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Negócios de Pouso Alegre, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Thiago Antônio Batista

POUSO ALEGRE - MG
2025

Miranda, Weverson Cadoni Rodrigues de.

A (Im)possibilidade da Aplicação do Princípio da Insignificância pelo
Delegado de Polícia.

Weverson Cadoni Rodrigues de Miranda.

Orientação de Thiago Antônio Pereira Batista - Pouso Alegre - MG 2025

Inclui bibliografias: P. 20 e 21

Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdades Integradas ASMEC Unisepe).

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE- MG
CURSO DE DIREITO

Discente

WEVERSON CADONI RODRIGUES DE MIRANDA

Orientador

THIAGO ANTÔNIO BATISTA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Integrada ASMEC - Pouso Alegre - MG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Thiago Antônio Batista

Orientador

Avaliadora 1

Avaliador 2

Pouso Alegre/MG
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, sabedoria e pela oportunidade de chegar até aqui. Sem a sua presença em minha vida, esta conquista não seria possível.

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo apoio e incentivo em cada etapa desta jornada. Pela dedicação, pelos conselhos e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais difíceis, registro minha eterna gratidão.

À minha família como um todo, que, com palavras de carinho e compreensão, contribuíram para que eu me mantivesse firme e motivado durante todo o processo.

A todos vocês, meu sincero muito obrigado.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. REFERENCIAL TEÓRICO | 9 |
| 2.1. O Princípio da Insignificância | 9 |
| 2.2. Requisitos para a Aplicação do Princípio da Insignificância | 11 |
| 2.3. Requisitos definidos pelo STF | 11 |
| 2.4. Polícia Judiciária e o Delegado de Polícia | 12 |
| 3. METODOLOGIA | 15 |
| 4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA | 15 |
| 4.1. Panorama doutrinário e jurisprudencial | 15 |
| 4.2. Fundamentação favorável e atipicidade material na fase policial | 16 |
| 4.3. Eficiência, proporcionalidade e economia processual | 17 |
| 4.4. Impactos econômicos e estruturais da persecução de bagatelas | 17 |
| 4.5. A autoridade policial como garantidora de direitos fundamentais | 18 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 20 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 21 |

A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Prof. Esp. Thiago Antônio Pereira Batista¹

Weverson Cadoni Rodrigues de Miranda²

RESUMO

O princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela, constitui um instrumento do Direito Penal destinado a afastar a tipicidade quando a conduta praticada se revela irrelevante no caso concreto. Para sua incidência, exige-se a análise cuidadosa do fato, verificando-se o atendimento de determinados critérios: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. A Polícia Judiciária possui a atribuição de apurar infrações penais, buscando elementos que indiquem a ocorrência do delito e sua autoria; tais investigações são conduzidas pelo Delegado de Polícia por meio do Inquérito Policial. No entanto, existe intensa discussão doutrinária sobre a possibilidade de o Delegado aplicar o princípio da insignificância durante a lavratura de um auto de prisão em flagrante ou ao longo do inquérito. Uma parte da doutrina defende essa possibilidade, argumentando que tal medida reduziria a quantidade de processos que chegam ao Poder Judiciário, dentre outras vantagens. Em contrapartida, outro grupo sustenta que somente o Poder Judiciário detém legitimidade para aplicar o princípio da insignificância no caso concreto.

Palavras-Chaves: Princípio da Insignificância; Polícia Judiciária; Delegado de Polícia.

ABSTRACT

The principle of insignificance, also called the principle of trifle, is an instrument of Criminal Law intended to remove typicality when the conduct practiced proves to be irrelevant in the concrete case. For its incidence, a careful analysis of the fact is required, verifying the fulfillment of certain criteria: the minimum offensiveness of the

¹ Docente no curso de Direito da Faculdade de Negócios de Pouso Alegre- MG ASMEC

² Discente no curso de Direito da Faculdade de Negócios de Pouso Alegre- MG ASMEC

agent's conduct, the absence of social dangerousness of the action, the reduced degree of reprehensibility of the behavior and the inexpressivity of the legal injury caused. The Judicial Police has the attribution of investigating criminal offenses, seeking elements that indicate the occurrence of the offense and its authorship; such investigations are conducted by the Police Commissioner through the Police Investigation. However, there is intense doctrinal discussion on the possibility of the Delegate applying the principle of insignificance during the drafting of an order of Arrest in flagrante or throughout the investigation. A part of the doctrine defends this possibility, arguing that such a measure would reduce the number of processes that reach the Judiciary, among other advantages. On the other hand, another group maintains that only the Judiciary has legitimacy to apply the principle of insignificance in the specific case.

Keywords: Principle of Insignificance; Judicial Police: Police Chief.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade examinar a possibilidade jurídica de o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância no âmbito da atividade investigativa. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa orientada a compreender se a autoridade policial detém legitimidade para reconhecer, no caso concreto, a ausência de tipicidade material em condutas de reduzida relevância penal ou se tal competência se restringe exclusivamente ao Poder Judiciário.

Inicialmente, apresenta-se o fundamento teórico do princípio da insignificância, delimitando seus critérios de incidência e sua função no sistema penal contemporâneo. Em seguida, descrevem-se as atribuições constitucionais e legais da Polícia Judiciária e o papel jurídico exercido pelo Delegado de Polícia, figura responsável por conduzir as investigações e analisar, de forma preliminar, a tipicidade das condutas que chegam ao seu conhecimento. Posteriormente, discute-se de maneira direta a problemática central, examinando as correntes doutrinárias e os posicionamentos jurisprudenciais que tratam da atuação da autoridade policial diante de fatos considerados materialmente irrelevantes.

A questão essencial consiste em verificar se, no exercício de suas atribuições, o Delegado de Polícia deve avaliar não apenas a tipicidade formal, mas também a

tipicidade material, podendo afastá-la quando constatar que a conduta é insignificante e não produz lesão juridicamente relevante ao bem tutelado. Trata-se de indagar se essa análise é compatível com o caráter jurídico da carreira policial ou se constitui competência exclusiva do Poder Judiciário.

A escolha do tema decorre da intensa controvérsia presente na doutrina e na jurisprudência, bem como da recorrência de situações em que ocorrências policiais são posteriormente reconhecidas como atípicas pelo Judiciário. Tal cenário evidencia a atualidade e a relevância da discussão, sobretudo diante da necessidade de racionalizar o sistema penal, evitar gastos desnecessários, garantir a efetividade da atuação estatal e reduzir o número de processos destinados ao exame de condutas de mínima lesividade.

Dessa forma, esta pesquisa busca oferecer uma análise clara e fundamentada acerca da problemática, contribuindo para o debate acadêmico e profissional. Pretende-se demonstrar a importância de se reconhecer o papel da autoridade policial na proteção dos direitos fundamentais, prevenindo a restrição indevida da liberdade por fatos que não apresentam relevância penal e fortalecendo a eficiência do sistema de justiça.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O Princípio da Insignificância

A compreensão contemporânea do Princípio da Insignificância não decorre apenas da doutrina tradicional, como nos estudos de Capez (2016; 2018), Greco (2004), Gomes (2013) e Diniz (2008), mas também do desenvolvimento funcionalista do Direito Penal, sobretudo a partir do modelo teleológico-racional de Claus Roxin (2009). A literatura recente reforça que o princípio atua como verdadeiro instrumento de política criminal, ajustando a incidência do Direito Penal aos seus limites constitucionais.

Segundo Barci (2025), o postulado deve ser lido dentro de um paradigma de contenção do poder punitivo, assegurando que apenas condutas dotadas de relevância material justifiquem a reação penal. A autora destaca que o princípio tem a função de afastar a atuação do Estado em casos nos quais a lesão ao bem jurídico é mínima, prestigiando os princípios constitucionais da economia processual, celeridade, razoabilidade e dignidade humana. Nessa perspectiva, a insignificância

não é apenas um critério técnico de tipicidade, mas um mecanismo de racionalização da persecução penal.

A monografia de Limeira (2023) amplia esse entendimento ao demonstrar que a avaliação da tipicidade material deve ser orientada por três grandes princípios penais: intervenção mínima, fragmentariedade e lesividade. O autor sublinha que a tipicidade não se encerra na mera adequação formal do fato ao tipo; exige-se, além disso, uma lesão juridicamente relevante ao bem jurídico. Assim, o Direito Penal só pode intervir quando houver quebra substancial da ordem social, evitando-se punições desproporcionais por condutas que, embora formalmente típicas, são materialmente irrelevantes.

Sob o ponto de vista histórico-dogmático, ambos os trabalhos ressaltam que Roxin (2009) inaugura uma releitura estrutural da tipicidade, alinhando-a aos fins político-criminais do sistema penal, neste sentido, a proteção penal deve ser reservada a lesões efetivamente graves, sendo o princípio da insignificância um filtro obrigatório para impedir a expansão indevida do *ius puniendi*. Segundo Barci (2025) salienta que, no contexto do funcionalismo roxiniano, a insignificância afasta a tipicidade material porque não há necessidade de pena quando o resultado é ínfimo, sendo essa compreensão compatível com a lógica do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do STF, conforme ambos os textos sublinham, consolida esse entendimento ao definir vetores para a incidência do princípio: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social; (c) reduzido grau de reprovabilidade; e (d) inexpressividade da lesão jurídica. Tais parâmetros, são a expressão judicial do modelo de tipicidade material no Brasil, reforçando que a análise da insignificância não é meramente econômica, mas normativa e constitucional, exigindo avaliação concreta da conduta e de seus efeitos sociais.

Reforça-se, assim, que o Princípio da Insignificância, além de instrumento dogmático que exclui a tipicidade, é também um mecanismo de gestão racional do sistema de justiça criminal, reduzindo a sobrecarga de processos criminais irrelevantes, por meio de dados do MPF e do STF. Em outras palavras, a atuação seletiva do sistema penal é uma exigência de proporcionalidade e eficiência, e não um privilégio indevido ao agente infrator.

Essa compreensão histórica, dogmática e funcionalista fundamenta a pertinência e atualidade do princípio no cenário jurídico brasileiro, bem como sua

centralidade no debate sobre a atuação da autoridade policial, tema que será aprofundado na seção seguinte.

2.2. Requisitos para a Aplicação do Princípio da Insignificância

A incidência do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro demanda a observância cumulativa de quatro requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Esses vetores foram sistematizados inicialmente na jurisprudência da Corte e, posteriormente, reafirmados em julgados paradigmáticos, consolidando-se como critérios objetivos para exclusão da tipicidade material.

De acordo com o entendimento consolidado pelo ministro Celso de Mello no HC 92.463/RS, a incidência do princípio da insignificância depende da análise conjunta dos postulados da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima, devendo a atuação penal recair apenas sobre condutas que causem lesão juridicamente relevante. O ministro destaca que o afastamento da tipicidade material exige a verificação simultânea da mínima ofensividade da conduta, da inexistência de periculosidade social, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

Esses requisitos não se limitam ao valor da *res*, mas abarcam elementos objetivos e subjetivos do comportamento, conforme sustenta a doutrina dominante. Três dos parâmetros dizem respeito ao desvalor da ação, enquanto o último se refere ao desvalor do resultado, Gomes (2013) sintetiza que os três primeiros vetores dizem respeito à análise da conduta do agente, enquanto o último se refere à intensidade da lesão efetivamente causada ao bem jurídico.

Na mesma linha, Mañas (1994) ressalta que a resposta penal somente se legitima quando presente uma ofensa relevante ao bem jurídico protegido, o que depende tanto da intensidade do resultado quanto da periculosidade da ação. Para o autor, o desvalor do evento deve ser apreciado conforme a gravidade da lesão e a importância do bem tutelado, ao passo que o desvalor da ação se relaciona à probabilidade de causar dano ou perigo concreto.

2.3. Requisitos definidos pelo STF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que todos os vetores devem estar presentes simultaneamente. Em julgados recentes, a Corte tem reforçado a necessidade de prudência e de análise concreta, sob pena de transformar o princípio em estímulo à reiteração delitiva.

No HC 108.056, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando atendidos cumulativamente os vetores da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. A Corte destacou, ainda, que o exame deve ser realizado com cautela, a fim de evitar que a aplicação indiscriminada do postulado estimule a prática de pequenos delitos patrimoniais. Ressaltou-se também que o valor da *res furtivae* não constitui parâmetro exclusivo para a avaliação da bagatela, impondo-se a análise das circunstâncias do caso, da repercussão social da conduta e da eventual persistência do agente na atividade delitiva.

Barci (2025) destaca que a aplicação desses vetores conduz a uma política criminal racional, alinhada à economia processual, à celeridade e à dignidade da pessoa humana, reforçando que a intervenção penal deve ser a *última ratio*, especialmente diante de lesões ínfimas. Já Limeira (2023) enfatiza que os requisitos se harmonizam com a estrutura da tipicidade material, que exige lesão relevante ao bem jurídico. Para o autor, a análise criteriosa dos vetores é expressão prática dos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e lesividade, pilares do sistema penal contemporâneo. Ambos os autores convergem para a ideia de que a aplicação da insignificância não é mero exercício aritmético, mas um juízo jurídico complexo, que pondera o comportamento e o impacto concreto da conduta.

Desse modo, a aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro deve ser excepcional e sempre vinculada à verificação dos critérios estabelecidos pelo STF. A ausência de qualquer um dos vetores impede o afastamento da tipicidade material. Somente com a análise cuidadosa do desvalor da ação e do desvalor do resultado é possível concluir se determinada conduta é, ou não, penalmente insignificante.

2.4. Polícia Judiciária e o Delegado de Polícia

A Polícia Judiciária desempenha papel fundamental na persecução penal, integrando o modelo constitucional de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal. Para Pedro Lenza (2012, p. 1004), a atividade policial se divide em polícia administrativa lato sensu e polícia de segurança, sendo esta última subdividida em polícia administrativa, de caráter preventivo, e polícia judiciária, de natureza repressiva, responsável pela atuação após a consumação do ilícito penal. Em conformidade com essa classificação, o art. 144, §4º, da Constituição estabelece que às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbe o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, excetuadas as de natureza militar.

O Código de Processo Penal reforça essa atribuição ao dispor, em seu art. 4º, que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas circunscrições e terá como finalidade a apuração das infrações penais e de sua autoria. Sob uma perspectiva histórica, João Mendes Júnior (1901, p. 246) descreve a polícia judiciária como os “olhos da justiça”, incumbida de agir como sentinela para identificar indícios, recolher vestígios, localizar testemunhas e fornecer subsídios indispensáveis à atuação judicial. Essa visão clássica é coerente com a compreensão contemporânea apresentada por Barci (2025), para quem a Polícia Judiciária constitui um braço essencial do Estado na garantia da legalidade e na racionalização da persecução penal, atuando como filtro inicial para evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária em fatos de reduzida lesividade.

Nessa mesma direção, Limeira (2023) enfatiza que a adequada atuação da polícia investigativa é condição indispensável para assegurar eficiência ao sistema penal, pois a apuração realizada pelo Delegado de Polícia constitui a primeira análise jurídico-material do fato, permitindo avaliar a tipicidade, relevância da conduta e necessidade de persecução formal. Para o autor, a investigação conduzida com critérios jurídico-técnicos contribui para impedir que infrações materialmente insignificantes avancem no ciclo penal, o que produz economia processual e evita violações indevidas à liberdade individual.

A partir dessa compreensão, é evidente que a Polícia Judiciária atua diretamente nos delitos não prevenidos pela polícia administrativa, com o objetivo de assegurar que as provas sejam preservadas, o inquérito seja corretamente instruído e as medidas cabíveis, como prisões em flagrante e cumprimento de mandados, sejam efetivamente adotadas. Nesse contexto institucional, destaca-se a figura do

Delegado de Polícia, autoridade responsável por conduzir investigações e presidir o inquérito policial. O advento da Lei nº 12.830/2013 representou marco relevante ao reconhecer expressamente o caráter jurídico das funções desempenhadas pelo delegado, conferindo-lhe prerrogativas e atribuições essenciais ao Estado. O art. 2º da referida lei dispõe que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas, cabendo-lhe conduzir a investigação por meio de inquérito policial ou outro procedimento legal destinado a esclarecer a materialidade, as circunstâncias e a autoria do delito.

Essa autonomização jurídica do cargo, como destacam Barci e Limeira, fortalece a compreensão de que o Delegado de Polícia possui competência para realizar juízos técnico-jurídicos preliminares sobre o fato concreto. Segundo Barci, a autoridade policial exerce uma função garantidora, pois sua atuação imediata pode evitar que condutas atípicas ou insignificantes gerem constrangimentos indevidos ao investigado. Limeira (2023) reforça esse entendimento ao demonstrar que o Delegado, enquanto primeiro aplicador da lei penal, deve avaliar a tipicidade material e a relevância da lesão ao bem jurídico, inclusive podendo reconhecer a incidência do Princípio da Insignificância ainda na fase pré-processual.

Essa visão também encontra suporte no entendimento consolidado em debates institucionais, como demonstra a Súmula nº 6 do Seminário Integrado Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, segundo a qual é lícito ao Delegado reconhecer, no momento do indiciamento ou da deliberação sobre a manutenção da prisão em flagrante, a incidência de princípios constitucionais que possam acarretar atipicidade material, exclusão de ilicitude ou inexigibilidade de conduta diversa.

Por ser o primeiro agente estatal a analisar o fato em sua concretude, o Delegado de Polícia exerce função decisiva na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à liberdade individual. Cabe-lhe decidir se a situação apresentada configura crime e, portanto, se autoriza a lavratura do auto de prisão em flagrante, ou se, ao contrário, exige a preservação da liberdade por ausência de adequação típica ou por incidência de causas excludentes.

Assim, considerando a natureza jurídico-técnica do cargo, seu papel constitucional e a legislação que lhe confere autonomia decisória, é plenamente admissível, conforme sustentam Barci e Limeira, que a autoridade policial aplique o

Princípio da Insignificância na esfera policial, sempre que presentes os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesses casos, ao reconhecer a atipicidade material ainda na fase investigativa, o Delegado de Polícia contribui para a racionalização do sistema de justiça criminal, evitando a abertura de procedimentos destinados a fatos de mínima lesividade e protegendo o indivíduo contra restrições indevidas de sua liberdade.

3. METODOLOGIA

A elaboração deste estudo baseou-se em pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, destinada a examinar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual. Para tanto, foram consultadas obras doutrinárias de referência no campo do Direito Penal e Processual Penal, incluindo autores como Greco (2004), Gomes (2013) e Diniz (2008), cuja produção acadêmica oferece suporte teórico consistente ao tema.

Paralelamente, realizou-se o levantamento e a análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente julgados paradigmáticos relacionados à tipicidade material e à incidência do princípio da insignificância. A consulta à jurisprudência buscou conferir maior robustez argumentativa, assegurando que as conclusões apresentadas estivessem alinhadas às diretrizes estabelecidas pelos tribunais superiores.

Esse conjunto de materiais permitiu construir um arcabouço crítico sólido, integrando teoria e prática jurídica, de modo a possibilitar uma compreensão aprofundada acerca da atuação da autoridade policial diante de condutas potencialmente insignificantes.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1. Panorama doutrinário e jurisprudencial

A discussão acerca da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia permanece viva tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Uma parte dos juristas entende que o reconhecimento da atipicidade material seria ato restrito ao Poder Judiciário, sustentando que somente o juiz poderia afastar a tipicidade penal em razão da irrelevância da lesão ao bem jurídico.

Por outro lado, uma corrente igualmente robusta, apoiada em autores contemporâneos, estudos empíricos e análises funcionais, defende que o Delegado, na qualidade de primeiro garantidor dos direitos fundamentais e operador jurídico de formação técnica, tem legitimidade para reconhecer, já na fase pré-processual, a ausência de tipicidade material quando presentes os requisitos firmados pelo STF.

Barci (2025) destaca que o Delegado é “o primeiro conhecedor do ilícito penal ocorrido” e, portanto, está em posição privilegiada para filtrar casos materialmente irrelevantes, evitando movimentações desnecessárias da máquina penal. Na mesma linha, Limeira (2023) afirma que a autoridade policial desempenha função jurídica equivalente à das demais carreiras essenciais à justiça, sendo plenamente possível admitir que o Delegado aplique o postulado bagatilar diante da constatação de mínima lesividade ao bem jurídico tutelado.

4.2. Fundamentação favorável e atipicidade material na fase policial

Cabette (2013) sustenta que, como o Princípio da Insignificância é causa de atipicidade material, e como o Delegado possui o poder-dever de não instaurar procedimentos quando ausente justa causa, é seu dever agir para impedir constrangimentos desnecessários baseados em condutas nitidamente irrelevantes. Essa compreensão converge com estudos recentes, como os de Barci (2025), que afirmam ser papel da autoridade policial “zelar pela racionalidade do sistema penal e evitar o acionamento desnecessário do aparato estatal” .

Brutti (2006) reforça essa posição ao enfatizar que a permanência de um indivíduo sob custódia por conduta evidentemente insignificante constitui violação à lógica interna do sistema penal e aos princípios constitucionais que o orientam. Submeter alguém à prisão em flagrante por um ato desprovido de relevância material equivale, para o autor, à negação do tratamento diferenciado que situações desiguais exigem. Nesse sentido, o reconhecimento da bagatela pelo Delegado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante é visto como manifestação legítima da discricionariedade técnico-jurídica conferida à autoridade policial, permitindo que ela atue de forma proporcional, razoável e alinhada com os fins preventivos e protetivos do Direito Penal.

Limeira (2023) converge com essa perspectiva ao destacar que o Delegado possui formação e competência jurídica para realizar juízos de tipicidade material,

funcionando como verdadeiro “agente de contenção” do sistema punitivo. Para o autor, negar ao Delegado a possibilidade de reconhecer a insignificância seria comprometer a eficiência da persecução penal e fomentar a judicialização excessiva de fatos que não merecem reprovação estatal. Em suas palavras, o Delegado atua como “primeiro intérprete qualificado do ilícito penal”, capaz de realizar uma leitura técnico-constitucional do caso concreto com objetividade e racionalidade.

4.3. Eficiência, proporcionalidade e economia processual

A aplicação precoce do Princípio da Insignificância favorece a eficiência da justiça criminal, reduz o congestionamento das varas criminais e evita que fatos sem relevância penal tramitem durante anos. Brutti (2006) argumenta que a persecução de bagatelas consome tempo e energia da Polícia Judiciária, produzindo procedimentos que inevitavelmente serão considerados inúteis pelo Judiciário.

Os dados analisados por Limeira (2023) reforçam esse quadro ao demonstrar que expressiva parte dos processos criminais de natureza bagatilar termina tramitando sem necessidade real, gerando desgaste institucional e sobrecarga operacional. O autor destaca que o Delegado pode e deve atuar como filtro processual, contribuindo para a celeridade e racionalidade do sistema penal brasileiro.

Lopes (2017) acrescenta que não reconhecer a insignificância gera custos financeiros expressivos e desnecessários, ao mesmo tempo em que contribui para a morosidade processual e a prescrição de crimes irrelevantes, fatores que repercutem negativamente na credibilidade do sistema de justiça.

4.4. Impactos econômicos e estruturais da persecução de bagatelas

A mobilização do sistema penal para lidar com condutas de reduzidíssima lesividade implica desperdício de recursos públicos, agravamento da sobrecarga judicial e enfraquecimento da capacidade estatal de enfrentar a criminalidade grave.

A partir dos dados do relatório do CPJUS/IDP, observa-se que o custo médio de um processo criminal em Minas Gerais, em 2013, alcançou R\$ 2.196,81, enquanto o gasto mensal por preso alcançava cerca de R\$ 2.700,00, revelando que a persecução penal gera impacto financeiro expressivo mesmo em hipóteses de

menor gravidade. Limeira (2023) assinala que, em razão da inflação, da ampliação estrutural do sistema de justiça e do encarecimento da manutenção carcerária, tais valores tendem a ser significativamente superiores na realidade atual, o que reforça o descompasso entre o custo do aparato repressivo e a irrelevância material de muitas condutas perseguidas.

Avena (2018) destaca que o volume excessivo de processos decorrentes de infrações de baixa relevância compromete a celeridade da atuação jurisdicional, favorecendo a ocorrência de prescrição e a consequente sensação social de impunidade, uma vez que o Estado dispersa tempo e energia em feitos que pouco contribuem para a tutela efetiva de bens jurídicos relevantes. Essa dispersão de esforços obsta a concentração de meios humanos e materiais na apuração de delitos graves, de maior reprovação social, produzindo um paradoxo em que o endurecimento formal da persecução convive com a inefetividade prática na punição dos crimes que mais lesam a coletividade.

Nessa perspectiva, Barci (2025) sustenta que a economia processual configura princípio constitucional implícito, extraível da racionalidade do devido processo legal e da necessidade de gestão eficiente dos recursos estatais, sendo diretamente promovida pela aplicação adequada do princípio da insignificância já na esfera policial. Ao evitar a instauração de procedimentos quando ausente lesão juridicamente relevante, a autoridade policial reduz o número de inquéritos e termos circunstanciados, o que, por sua vez, desonera o Ministério Público e o Judiciário e contribui para uma prestação jurisdicional mais célere e focada em conflitos penais de maior gravidade.

4.5. A autoridade policial como garantidora de direitos fundamentais

A natureza jurídica do cargo de Delegado, reafirmada pela Lei nº 12.830/2013, coloca a autoridade policial em uma posição central na proteção dos direitos fundamentais na fase inicial da persecução penal. Por expressa previsão legal, as funções desempenhadas pelo Delegado são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, o que significa que sua atuação não é meramente administrativa ou operacional, mas eminentemente técnica, interpretativa e vinculada aos princípios constitucionais.

Como bem destaca Limeira (2023), o Delegado de Polícia “é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, atuando como verdadeiro filtro antes que o caso chegue ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. Sua formação jurídico-profissional, que inclui domínio de princípios penais, processuais e constitucionais, lhe confere competência para realizar juízo de tipicidade material ainda na fase investigativa, evitando o ingresso no sistema penal de fatos que claramente não merecem a intervenção punitiva do Estado. Assim, a autoridade policial não apenas registra e investiga, mas opera interpretação jurídica qualificada, analisando o contexto fático, a lesividade material, a relevância social da conduta e a adequação da resposta estatal.

Barci (2025) complementa essa ideia ao afirmar que o reconhecimento da insignificância na esfera policial constitui mecanismo de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, pois impede que o indivíduo seja submetido a procedimentos, constrangimentos e eventuais prisões que seriam absolutamente desproporcionais frente ao caráter mínimo da lesão jurídica verificada. A autora enfatiza que a atuação do Delegado deve sempre observar o princípio da razoabilidade e da necessidade, garantindo que o processo penal não se transforme em instrumento de violência simbólica, intimidação institucional ou burocratização arbitrária da vida cotidiana.

Nesse sentido, a discricionariedade técnico-jurídica conferida ao Delegado não é um poder ilimitado, mas uma responsabilidade constitucional. Trata-se de uma atuação que busca equilibrar, simultaneamente:

- a legalidade, ao avaliar a tipicidade formal e material;
- a proporcionalidade, ao ponderar a relevância do fato;
- a dignidade humana, evitando constrangimentos ilegítimos;
- e a eficiência da justiça criminal, ao filtrar casos que não devem seguir adiante.

Além disso, conforme reforça Limeira (2023), a análise jurídica feita pela autoridade policial possui relevância sistêmica: ao impedir que fatos insignificantes ingressem no circuito penal, o Delegado contribui para a racionalização do sistema de justiça, permitindo que recursos humanos e materiais sejam direcionados a crimes graves. Trata-se, portanto, de uma função garantidora tanto do indivíduo quanto da sociedade, evitando a banalização da tutela penal e preservando o caráter fragmentário do Direito Penal.

Assim, a atuação do Delegado como aplicador do Princípio da Insignificância não é uma inovação arbitrária, mas uma decorrência lógica de sua natureza jurídica e de sua posição institucional. A autoridade policial figura como primeira barreira contra a expansão desnecessária do poder punitivo, assegurando que apenas condutas materialmente relevantes ingressem no sistema penal, o que confere maior legitimidade, humanidade e eficiência à persecução penal.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia é medida não apenas juridicamente possível, mas necessária para a efetividade do sistema penal. A autoridade policial, como primeiro agente estatal a lidar com o fato criminoso, está em posição privilegiada para avaliar a materialidade da conduta e reconhecer sua eventual irrelevância, garantindo economia processual, respeito à dignidade humana e proteção do investigado contra constrangimentos desnecessários.

Conclui-se, portanto, que reconhecer a possibilidade de a Autoridade Policial aplicar o Princípio da Insignificância ainda na fase pré-processual representa avanço significativo para o Direito Penal e Processual Penal, alinhando-se aos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade, da proporcionalidade e da eficiência da justiça criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância constitui instrumento indispensável no âmbito do Direito Penal contemporâneo, pois representa mecanismo de limitação do poder punitivo do Estado. Ao afastar a intervenção penal em situações destituídas de relevância material, o princípio contribui para a redução de injustiças, impede o encarceramento desnecessário e reafirma a natureza subsidiária, fragmentária e proporcional da tutela penal.

Este trabalho teve por objetivo analisar a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. A partir da pesquisa realizada, verificou-se que, embora a controvérsia doutrinária e jurisprudencial persista, há fundamentos teóricos e práticos consistentes para reconhecer que a autoridade policial, dentro de sua autonomia técnico-jurídica e sempre à luz do caso concreto, pode identificar situações de bagatela e, consequentemente, deixar de instaurar inquérito ou de lavrar auto de prisão em flagrante.

Constatou-se, ainda, que o Delegado de Polícia exerce função de elevada responsabilidade jurídica, sendo o primeiro agente estatal a avaliar a tipicidade material de um fato supostamente criminoso. Sua formação e suas atribuições legais demonstram que é plenamente viável e em muitos casos necessário reconhecer a irrelevância penal já na esfera policial, evitando que condutas mínimas geram constrangimentos desproporcionais ao investigado.

A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial revela-se medida eficaz para assegurar economia processual, racionalizar recursos públicos e contribuir para a celeridade da prestação jurisdicional. Ao impedir que fatos de pouca gravidade ingressem no sistema penal, reduz-se a sobrecarga das varas criminais e se evita que o Estado seja mobilizado para responder a condutas que não representam ameaça concreta ao bem jurídico tutelado.

Por fim, destaca-se que a adoção do princípio em sede policial expressa uma visão mais humanizada do Direito Penal, alinhada aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Reconhecer que o poder punitivo deve incidir apenas quando necessário fortalece o compromisso do Estado democrático com a justiça, a eficiência e a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

BARCI, Lídia Mara de Andrade. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia e seus desdobramentos perante o processo penal. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 1, n. 1, p. e70450, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/70450>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025..

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118853**. Relator: Min. Luiz Fux. DJe 19/05/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 66869-PR**. Rel. Aldir Passarinho. Segunda Turma. Julgado em 06/12/1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 92.463/RS**. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 31/10/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 104.787**. Rel. Min. Ayres Britto. Publicado em 18/02/2011.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: Brasil x Portugal. **Revista Jus Navigandi**, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral: arts. 1º a 120. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMEIRA, Ronaldo Barbosa. **A (im)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia em face de condutas materialmente atípicas**. Monografia de Conclusão de Curso. 2023.

LOPES, Vívian Rossane Oliveira. **A discricionariedade dos Delegados de Polícia frente à aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em:

<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/atualidades/a-discricionariedade-dos-delegados-policia-frente-aplicacao.htm>.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MENDES JÚNIOR, João. **O Processo Criminal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1901.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** 2a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.